



PROCESSO Nº:	17.662-1/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
RESPONSÁVEL:	ANTÔNIO XAVIER DE ARAÚJO
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 2017
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

II RAZÕES DO VOTO.....	3
1. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO	4
1.1 DA IRREGULARIDADE A04 LIMITES _GRAVÍSSIMA_04.....	4
1.1.1. CONCLUSÃO DO RELATOR:.....	5
1.1.1.1 DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 19/2017-TP:	7
1.1.1.2 DA INCLUSÃO DOS PLANTÕES MÉDICOS DOS SERVIDORES E DOS PRESTADORES DE SERVIÇO:.....	9
1.1.1.3 DO INCENTIVO DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA :.....	12
1.1.1.4 CONCLUSÃO:.....	13
1.2.1 CONCLUSÃO DO RELATOR:	16
1.3. A IRREGULARIDADE DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA _GRAVE_08.....	17
1.3.1 CONCLUSÃO DO RELATOR:	18
1.4.1 CONCLUSÃO DO RELATOR:.....	18
1.5 DA IRREGULARIDADE MBO2 _GRAVE_02.....	21
1.5.1 CONCLUSÃO DO RELATOR:	21
2 DA ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.....	22
2.1. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:.....	22
2.2. DESEMPENHO FISCAL.....	24
2.3 ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS.....	26
2.4. RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	26
2.5. COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE NO MUNICÍPIO EM 2016/2017: 29	
2.6. INDICADORES DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM-MT/TCE.....	32
2.7. CONTEXTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017	33





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

III. DISPOSITIVO	34
------------------------	----





PROCESSO Nº:	17.662-1/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
RESPONSÁVEL:	ANTÔNIO XAVIER DE ARAÚJO
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 2017
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

II RAZÕES DO VOTO

244. Considerando a previsão constitucional estabelecida nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, e nos artigos 210, I, da Constituição Estadual, 1º, I, e 26 da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso- TCE/MT, além dos artigos 29 e 176 da Resolução nº 14/2007 e da Resolução Normativa nº 10/2008, ambas do TCE/MT, compete a este Tribunal de Contas a emissão de Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Rio Branco, referentes ao exercício de 2017, ficando o seu julgamento a cargo da respectiva Câmara Municipal.

245. No que concerne à apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa o comportamento do Poder Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, bem como no que se refere ao disposto no artigo 5º, § 1º, alíneas “a” até “e”, da Resolução nº 10/2008 TCE/MT:

Art. 5º. As deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre as contas anuais de governo e sobre as contas anuais de gestão são independentes entre si, cada uma delas referindo-se à sua matéria específica.

§ 1º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:





- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência.

246. Passo à análise das defesas apresentadas seguindo a ordem das irregularidades:

1. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO XAVIER DE ARAÚJO - PERÍODO 01/01/2017 A 31/12/2017

1.1 DA IRREGULARIDADE A04 LIMITES _GRAVÍSSIMA_04.

1. AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS _GRAVÍSSIMA_04. *Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000). 1.1 Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do permitido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - AA04 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA. 1.2 Gasto com pessoal acima do limite estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.*





1.1.1. CONCLUSÃO DO RELATOR:

247. Após análise da defesa quanto aos gastos com pessoal, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo acolheu parcialmente os argumentos manifestados.

248. A despesa de pessoal foi ajustada, em 2017, para os patamares de 59,49% (cinquenta e nove inteiros e quarenta e oito centésimos percentuais) e 61,80% (sessenta e um inteiros e oitenta centésimos percentuais) sobre a Receita Corrente Líquida, no Poder Executivo e no Município, respectivamente, caracterizando a irregularidade decorrente da desobediência à previsão dos artigos 19, III, e 20, III, “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000:

Receitas	Total R\$
Total de receitas correntes	R\$ 19.037.295,28
(-) Deduções da Receita Corrente	-R\$ 7.888,90
= Total de receitas correntes - menos deduções	R\$ 19.029.406,38
(-) Contribuição ao RPPS (segurado)	-R\$ 519.857,74
(-) Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários	-R\$ 0,0
(-) Dedução de receita para formação do FUNDEB	-R\$ 1.831.589,51
(-) Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	-R\$ 187.458,89
(-) Receita de Aplicação Financeira do RPPS – (Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017) (Receitas dos meses de setembro a dezembro de 2017)	-R\$ 300.739,15
(=) RCL	R\$ 16.189.753,27

	Situação da Análise da Defesa	
Receita Corrente Líquida – RCL – Poder Executivo		
RCL apurada no Quadro 3.2 do Relatório Preliminar		R\$ 15.058.923,64
(+) Acréscimos requeridos pela Defesa		
Resolução 19/2017 – Receita financeira do RPPS	Acolhida parcial	R\$ 1.130.829,63
RCL Ajustada (A)		R\$ 16.189.753,27
Despesas Totais com Pessoal – DTP – Poder Executivo		
DTP apurada no Quadro 9.5 do Relatório Preliminar (Poder Executivo)	-	R\$ 9.809.609,40
(-) Deduções requeridas pela Defesa	-	
Plantões Médicos	Não acolhida	0,00
Pagamentos para COSEMS e CNM	Acolhida	R\$ (10.185,50)
Indenização de férias por rescisão	Parcialmente acolhida	R\$ (137.798,27)
Verba Indenizatória – Lei 554/2011	Acolhida	R\$ (30.600,00)
PSF - Programa Saúde da Família	Não acolhida	0,00
DTP Ajustada (B)		R\$ 9.631.025,63
Limite percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo (C) = (B/A) x 100 %		59,49%





Limite Máximo do Poder Executivo		54,00%
Despesas Totais com Pessoal – DTP – Poder Legislativo		
DTP apurada no Quadro 9.5 do Relatório Preliminar (Poder Legislativo)		R\$ 375.841,17
Total DTP do Poder Legislativo (D)		R\$ 375.841,17
Limite percentual das despesas com pessoal do Poder Legislativo (E) = (D/A) x100 %		2,32%
Limite Máximo do Poder Executivo		6,00%
Total da DTP do Município (F) = (B+D)		R\$ 10.006.866,80
Limite percentual das despesas com pessoal do Município (G) = (F/A) x100 %		61,80%
Limite Máximo para o Município		60,00%

249. Preambularmente, manifesto consonância com o entendimento da equipe técnica, acompanhado pelo Ministério Público de Contas, quanto à exclusão do valor de R\$ 10.185,50 (dez mil, cento e oitenta e cinco Reais e cinquenta centavos) da despesa com pessoal, relativo aos gastos com entidades que desempenharam atividades de suporte administrativo e representação de segmentos da Administração Pública, mais especificamente o Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Mato Grosso - COSEMS/MT e a Confederação Nacional de Municípios - CNM.

250. No que concerne às indenizações de férias decorrentes de rescisões trabalhistas, coaduno com o posicionamento da unidade instrutória, compartilhado no Parecer Ministerial, que acolheu os argumentos da defesa, excluindo o valor de R\$ 137.798,27 (cento e trinta e sete mil, setecentos e noventa e oito Reais e vinte e sete centavos), da base de cálculo das despesas com pessoal.

251. Corroboro, ainda, com a conclusão da Secretaria de Controle Externo, que acatou os argumentos apresentados pela defesa quanto à exclusão do valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos Reais), pago a título de verbas indenizatórias a servidores municipais, por força da Lei Municipal nº 554/2011.

252. Assinalo, ainda, que o Município arguiu em sua defesa o incidente relativo à publicação tardia da Resolução de Consulta nº 19/2017, para que o entendimento não fosse





aplicado às Contas do exercício de 2017, uma vez que sua aprovação pelo Plenário, e publicação, só ocorreram em agosto de 2017; além da exclusão dos plantões médicos de servidores e prestadores de serviços e do incentivo do Programa de Saúde da Família do câmputo das despesas com pessoal.

253. Passarei, portanto, a discorrer, isoladamente, sobre cada argumento apresentado, a fim de me posicionar a respeito da irregularidade inicialmente caracterizada.

1.1.1.1 DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 19/2017-TP:

254. A Resolução de Consulta nº 19/2017-TP, de 01/08/2017, definiu que *“as receitas orçamentárias referentes aos rendimentos da carteira de investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS não devem ser computadas na base de cálculo utilizada para determinação da Receita Corrente Líquida - RCL dos entes federativos instituidores desses regimes”*.

255. Pontuo que a revisão do entendimento deste Tribunal que, até aquela data, adotava postura diversa, ocorreu no segundo semestre do exercício sob análise, o que enseja ponderação por parte do órgão julgador das contas.

256. Assim, proponho a modulação dos efeitos da referida Resolução, para que seja obrigatoriamente aplicada somente a partir do exercício de 2018, conforme entendimento exarado no Acórdão n.º 455/2018 - Processo n.º 31.806-0/2017, deste Tribunal de Contas:





“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Relator, que acolheu o voto-vista do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, e contrariando o Parecer nº 1.413/2018 do Ministério Público de Contas, em conhecer esta Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na nomeação de pessoal e pagamento de horas extras, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, gestão do Sr. Leonardo Tadeu Bortolin, neste ato representado pela procuradora Renata Carreto - OAB/MT nº 18.929-A, sendo o Sr. Fabrício Miguel Correa – assessor jurídico; e, em **DETERMINAR O APENSAMENTO** deste processo às contas anuais de governo da mencionada Prefeitura (Processo nº 46.035/2017); e, ainda, em **firmar o entendimento do Colegiado deste Tribunal no sentido de que, caso a eventual extrapolação dos limites de gastos com pessoal fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal tenha sido ocasionada exclusivamente pela aplicação do cálculo da Receita Corrente Líquida com a dedução dos rendimentos da carteira de investimento dos RPPS, a caracterização de tal irregularidade não será, por si só, ensejadora da conclusão por um Parecer Prévio Contrário à aprovação daquelas contas, passando a vigorar plenamente no exame das contas a partir do exercício de 2018. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Expediente, para providenciar o apensamento.**” (grifado)

257. Logo, no exercício em exame, devem ser considerados na Receita Corrente Líquida os recursos provenientes dos rendimentos da carteira de investimentos do RPPS do Município de Rio Branco, no valor de R\$ 1.431.568,78 (um milhão, quatrocentos e trinta e um mil, quinhentos e sessenta e oito Reais e setenta e oito centavos):

DESPESA DE PESSOAL – %RCL			
PODER	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	RCL	%
Executivo	R\$ 9.631.025,63	R\$ 16.490.492,42	58,4
Legislativo	R\$ 375.841,17	R\$ 16.490.492,42	2,28
Município	R\$ 10.006.866,80	R\$ 16.490.492,42	60,68

Modulação dos efeitos da Resolução n.º 19/2017

258. Ao computar os referidos recursos, constata-se que os percentuais de gastos com pessoal passam a totalizar **58,40%** (cinquenta e oito inteiros e quarenta centésimos





percentuais) no Poder Executivo Municipal e **60,68%** (sessenta inteiros e sessenta e oito centésimos percentuais) no Município.

1.1.1.2 DA INCLUSÃO DOS PLANTÕES MÉDICOS DOS SERVIDORES E DOS PRESTADORES DE SERVIÇO:

259. O Município requereu a exclusão de R\$ 137.466,00 (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis Reais) dos pagamentos de plantões aos médicos contratados do cálculo do gasto com pessoal. E utilizou-se da mesma argumentação jurídica para requerer a não incidência, no referido cálculo, das despesas com plantões dos médicos servidores de carreira, no valor de R\$ 225.931,25 (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e trinta e um Reais e vinte e cinco centavos).

260. Defendeu que os gastos com plantões médicos têm natureza indenizatória, de acordo com a disposição do art. 298, da Lei nº 11.907/2009 e da Lei Complementar nº 07/2017, editada pelo Município.

261. Este Tribunal tem decidido, assentando em teses de processos diversos, que os plantões médicos têm natureza indenizatória. No entanto, comungo do entendimento de que a natureza indenizatória do plantão médico só ocorre quando há excepcionalidade na prestação e na remuneração dos serviços; do contrário, se for caracterizada a permanência desse regime de trabalho, ou seja, se o regime de trabalho se dá, exclusivamente, por meio de plantão, sua natureza deixa de ser indenizatória e passa a ser remuneratória.

262. Vejamos o entendimento desta Corte de Contas no Parecer Prévio abaixo referenciado:





“13.51) Pessoal. Despesa com pessoal (art. 18, LRF). Plantões Médicos.

As despesas realizadas a título de plantões médicos prestados com continuidade e habitualidade, com características de gasto público regular, evidenciando uma retribuição pecuniária pela efetiva contraprestação de trabalho e paga em razão de vínculo com o ente público, possuem caráter remuneratório, e, portanto, devem ser computadas como despesas com pessoal nos termos do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Justifica-se tal cômputo, ainda, porque se tratam de despesas que não se enquadram no rol taxativo das deduções constantes no art. 19, § 1º, da LRF e nem constituem ressarcimento de despesas efetuadas ou suportadas pelo agente público. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 121/2017-TP. Julgado em 15/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/01/2018. Processo nº25.902-0/2015).”

263. A remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Nesse sentido, legislou o Município de Rio Branco no art. 1º, §2º, XXV, da Lei Complementar nº 07/2012:

“Art. 1º (...)

§2º (...)

XXV – Remuneração, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidos nesta Lei Complementar.”

264. Na mesma lei, precisamente no art. 16, §4º, ficou estabelecido que os plantões médicos teriam natureza indenizatória, quando executados a título de jornada especial de trabalho, de 12 (doze) e 24 (vinte e quatro) horas, executadas fora da escala normal. Senão, vejamos:

“Art. 16. Considera-se escala de plantão as jornadas especiais de trabalho de doze e vinte e quatro horas executadas fora da





escala normal de serviços em áreas específicas das unidades da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Finanças, as quais, pela natureza de suas atribuições, exijam a convocação de trabalhos com a finalidade de manter o funcionamento das atividades essenciais em caráter ininterrupto e diuturnamente, incluindo sábados, domingos e feriados

(...)

§4º.Os plantões pagos na forma deste artigo são considerados verba indenizatória, não sendo computados no cálculo das despesas com pessoal.”

265. Verifico que, nos autos, não foi especificado pela equipe de auditoria se os plantões constituem o regime de trabalho dos médicos servidores e contratados, ou se os plantões tratam de horas de trabalho executadas fora da escala normal de serviços, restando dúvidas quanto a natureza da despesa em questão.

266. No entanto, cumpre determinar que o Município não contrarie as disposições da Lei Complementar nº 07/2012, obedecendo as previsões legais afetas ao plantão médico, especialmente, a sua realização excepcional e fora da escala normal de serviços, sob pena de caracterizá-lo remuneração.

267. Por fim, considerando que a dúvida pode prejudicar o resultado da análise das contas do gestor, e a interpretação mais favorável é a que deve prevalecer, concluo que os valores referentes aos plantões médicos devem ser excluídos da base de cálculo dos gastos com pessoal, nos seguintes termos:





DESPESA DE PESSOAL - %RCL			
PODER	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	RCL	%
Executivo	R\$ 9.287.628,38	R\$ 16.490.492,42	56,2
Legislativo	R\$ 375.841,17	R\$ 16.490.492,42	2,28
Município	R\$ 9.643.489,55	R\$ 16.490.492,42	58,48

Modulação dos efeitos da Resolução n.º 19/2017 e exclusão dos plantões médicos da despesa com pessoal

268. Diante do exposto, os percentuais de gastos com pessoal passam a totalizar **56,20%** (cinquenta e seis inteiros e vinte centésimos percentuais) no Poder Executivo Municipal e **58,48%** (cinquenta e oito inteiros e quarenta e oito centésimos percentuais) no Município; extrapolando os limites legais de responsabilidade fiscal com as despesas no Poder Executivo e atingindo o limite prudencial no Município.

1.1.1.3 DO INCENTIVO DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA :

269. O Programa Saúde da Família (PSF) foi implantado pelo Ministério da Saúde e é conhecido hoje como "Estratégia de Saúde da Família", por não se tratar mais e apenas de um "programa", mas de um conjunto de ações de promoção da saúde, prevenção, recuperação, reabilitação de doenças e agravos mais frequentes.

270. A Prefeitura Municipal de Rio Branco, por intermédio da Lei Complementar Municipal nº 07/2012, estabeleceu uma indenização especial aos servidores públicos municipais lotados no Programa de Saúde da Família, sendo paga como incentivo e tendo como pré-requisito a dedicação exclusiva ao PSF:

“Art. 17. Os profissionais que atuam no Programa de Saúde da Família, com jornada de oito horas diárias e quarenta horas semanais, farão jus ao incentivo do programa durante a sua permanência neste, não sendo incorporado ao vencimento, em hipótese alguma, e nem computado para cálculo de décimo terceiro.

Parágrafo único. O incentivo de que trata o caput é considerado verba de caráter indenizatório, não sendo computado nas despesas





de pessoal, e será pago na proporção de até 100% (cem por cento) para o cargo de Médico e até 70% (setenta por cento) para os cargos de Enfermeiro, Dentista, Técnico de Saúde Bucal, Técnico em Enfermagem e Auxiliar de Saúde Bucal sobre o vencimento base de cada cargo, conforme ato discricionário do Poder Executivo.”

271. A SECEX ponderou que, apesar de instituído pelo Município com a nomenclatura de verba indenizatória, o incentivo não tem natureza indenizatória, uma vez que não cumpre os requisitos necessários para assim ser considerado; qual seja, o ressarcimento ao servidor por perdas ou por despesas realizadas para a prestação do trabalho custeadas pelo próprio servidor.

272. Coaduno com o entendimento da unidade técnica, compactuado pelo Ministério Público de Contas, pois observo a regularidade do referido pagamento, que é mensal; portanto, permanente, até que o servidor se desligue das atividades.

273. O incentivo não é uma indenização, uma vez que não tem o condão de ressarcir o servidor, mas de motivá-lo com um “extra” na sua remuneração mensal. Logo, se trata de uma despesa com pessoal, que deve ser mantida nos cálculos.

1.1.1.4 CONCLUSÃO:

274. Diante do exposto, os percentuais de gastos com pessoal passam a totalizar **56,20%** (cinquenta e seis inteiros e vinte centésimos percentuais) no Poder Executivo Municipal e **58,48%** (cinquenta e oito inteiros e quarenta e oito centésimos percentuais) no Município;





extrapolando os limites legais de responsabilidade fiscal com as despesas no Poder Executivo e ultrapassado o limite prudencial no Município.

275. Destaco que, em 2016, o Município de Rio Branco estava de acordo com os limites estabelecidos pela legislação, tendo atingido o percentual de 46,02% (quarenta e seis inteiros e dois centésimos percentuais) e 48,39% (quarenta e oito inteiros e trinta e nove centésimos percentuais) no Poder Executivo e no Município, respectivamente. Ao assumir a gestão, em 2017, o Prefeito deveria ter tomado as providências necessárias para manter os valores nos patamares delimitados pela lei.

276. Todavia, ao invés de adotar medidas para conter os gastos com pessoal, o gestor poderá ampliar ainda mais tais despesas no âmbito do Poder Executivo, contrariando as disposições legais, mais especificamente o art. 20, III, da Lei Complementar n.º 101/2000; o que se pode observar pela publicação do Edital de Concurso n.º 001/2018, divulgado em agosto deste ano no portal da Prefeitura Municipal de Rio Branco:





277. Constatamos que não foram e nem vêm sendo adotadas as medidas preventivas necessárias e descritas na Lei de Responsabilidade Fiscal para corrigir as distorções nas despesas com pessoal, e esta irregularidade, classificada como gravíssima está caracterizada e enseja a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo de 2017, do Município de Rio Branco, de acordo com a Resolução n.º 014/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

278. Cumpre destacar que, no caso em tela, o Poder Executivo Municipal extrapolou o limite previsto das despesas com pessoal e o Município ultrapassou o limite prudencial, anunciando uma situação que exige do gestor público providências no sentido de avaliar o quadro de pessoal existente e considerar mudanças administrativas, a fim de retornar os gastos com pessoal a patamares mais seguros, sob o ponto de vista fiscal. Desde logo, alertamos que o Município deve observar as vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

279. Cumpre, ainda, determinar ao gestor que, sem prejuízo de outras medidas previstas em lei, elimine o percentual excedente dos gastos com pessoal, no âmbito do Poder Executivo, nos dois quadrimestres seguintes ao julgamento destas Contas, sendo eliminado um terço, no mínimo, no primeiro quadrimestre, e adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal e arts. 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000.

1.2 DA IRREGULARIDADE CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02.

2. CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). 2.1. Déficit financeiro por fonte de recurso, em desacordo com o artigo 8º e 50, I, da LRF - LC 101/2000.*





1.2.1 CONCLUSÃO DO RELATOR:

280. No que concerne à irregularidade em questão, a defesa confirmou a ocorrência dos registros contábeis incorretos e acrescentou que o déficit financeiro também ocorreu em razão do atraso de repasses pelo Governo do Estado e pelo Governo Federal, que totalizaram R\$ 295.101,43 (duzentos e sete mil, e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos).

281. O quociente da situação financeira evidencia déficit financeiro de R\$ 138.583,60 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e três Reais e sessenta centavos), que, em tese, decorre da falta de planejamento, pois a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar, no longo prazo, indisponibilidade de caixa por fonte de recursos:





Fonte	Descrição	Ativo Financeiro (A)	Haveres Financeiros (inclusive intra) (B)	Disponibilidade Bruta (C)=A-B	RP Liquidados e não Pagos - Exercícios Anteriores (D)	RP Liquidados e Não Pagos - do Exercício (E)	RP Empenhados e Não Liquidados - Exercícios Anteriores (F)	Demais Obrigações Financeiras (G)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da Inscrição dos RP não Processados (H)= C-(D+E+F+G)	RP Empenhados e Não Liquidados (I)
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	R\$ 9.983,23	R\$ 0,00	R\$ 9.983,23	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.983,23	R\$ 0,00
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	R\$ 5.960,99	R\$ 0,00	R\$ 5.960,99	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.960,99	R\$ 0,00
92	Alienação de Bens	R\$ 68.317,57	R\$ 0,00	R\$ 68.317,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 68.317,57	R\$ 0,00
		R\$ 840.452,24	R\$ 0,00	R\$ 840.452,24	R\$ 216.044,50	R\$ 762.921,34	R\$ 0,00	R\$ 70,00	-R\$ 138.583,60	R\$ 0,00
Disponibilidade Financeira - Somente RPPS										
50	Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	R\$ 11.799.390,63	R\$ 11.613.545,04	R\$ 185.845,59	R\$ 0,00	R\$ 86,22	R\$ 0,00	R\$ 426,85	R\$ 185.332,52	R\$ 0,00
		R\$ 11.799.390,63	R\$ 11.613.545,04	R\$ 185.845,59	R\$ 0,00	R\$ 86,22	R\$ 0,00	R\$ 426,85	R\$ 185.332,52	R\$ 0,00
		R\$ 12.639.842,87	R\$ 11.613.545,04	R\$ 1.026.297,83	R\$ 216.044,50	R\$ 763.007,56	R\$ 0,00	R\$ 496,85	R\$ 46.748,92	R\$ 0,00

APLIC - Informes Mensais - Restos a Pagar - Disponibilidade Financeira para pagamento de Restos a Pagar

DESCRIÇÃO	PODER EXECUTIVO - EXCETO RPPS	PODER LEGISLATIVO	TOTAL
ATIVO FINANCEIRO	R\$ 840.452,24	R\$ 0,00	R\$ 840.452,24
PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 979.035,84	R\$ 0,00	R\$ 979.035,84
SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	-R\$ 138.583,60	R\$ 0,00	-R\$ 138.583,60

Quadro: Quociente da Situação Financeira por Fonte (QSF) - Exceto RPPS

282. Muito embora haja um atraso de repasses obrigatórios e não obrigatórios por parte da União e do Estado, é obrigação do ente municipal adequar suas despesas à sua realidade orçamentária e financeira, acompanhando, mensalmente, a realização da receita.

283. Pelo exposto, concluo pela caracterização da irregularidade sob análise, bem como determino à gestão municipal que avalie mensalmente a realização de receitas e despesas orçamentárias, de modo a monitorar e garantir a obtenção da meta fiscal estabelecida, prevenindo desvios das projeções originais, com vistas à adoção tempestiva das medidas corretivas.

1.3. A IRREGULARIDADE DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.





3. DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. *Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000). 3.1. Não foi comprovada a realização de audiência pública na Câmara Municipal para a avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF.*

1.3.1 CONCLUSÃO DO RELATOR:

284. Acolho a manifestação do gestor e coaduno com o entendimento da unidade de auditoria e do Ministério Público de Contas, quanto à descaracterização da irregularidade apontada, uma vez que restou demonstrado em documentação acostada à defesa, que as audiências públicas para avaliação do cumprimento das Metas Fiscais ocorreram em 31/05/2017, 28/09/2017 e 29/01/2018, respeitando o estabelecido no art. 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.4 DA IRREGULARIDADE FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.

4. FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).*

4.1. *O Município de Rio Branco utilizou as fontes 00 e 19 para realizar abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro, apesar da inexistência de recursos nelas. 4.2.* *O Município de Rio Branco utilizou as fontes 00, 14, 15, 19, e 24 para realizar abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, apesar da inexistência de recursos nelas.*

1.4.1 CONCLUSÃO DO RELATOR:





285. De acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, o superávit financeiro é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, unificando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. Portanto, se trata de saldo financeiro (resultado positivo verificado a partir do confronto entre ativos financeiros e passivos financeiros registrados no final do exercício); sendo calculado a partir dos números lançados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, podendo ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares e especiais no exercício seguinte, conforme preceitua o art. 43, §1º, I, da Lei 4.320/1964.

286. Consoante o entendimento da equipe técnica e o Parecer Ministerial, conclui-se que a defesa não conseguiu demonstrar que detinha recursos suficientes para abertura dos créditos adicionais por superávit financeiro, e o Balanço Patrimonial do Município, relativo ao exercício anterior, comprova a informação relativa a impropriedade detectada.

287. Muito embora o gestor tenha alegado contratempos com o sistema informatizado que utiliza para administrar financeira e contabilmente as finanças municipais, no que se refere ao item 4.1 da irregularidade caracterizada, os números relacionados ao superávit financeiro poderiam ter sido aferidos e conferidos no referido instrumento contábil.

288. Foram identificados, também, créditos abertos por excesso de arrecadação à conta de recursos inexistentes:

Fonte	Excesso/Déficit de Arrecadação no exercício	Créditos Adicionais Abertos por Excesso de Arrecadação
00	(5.026.800,08)	5.834,68
14	(432.159,28)	82.181,64
15	(192.206,30)	11.813,63
19	(524.188,35)	985,16

Fonte: Relatório Preliminar - quadro 1.3, p. 53





289. Neste caso, descrito no item 4.2 da irregularidade caracterizada, destaco, com base nas alegações e justificativas da defesa quanto à necessidade da abertura dos créditos por excesso de arrecadação de convênio e contratos de repasse, que a concretização das suplementações ocorreram sob a expectativa de instrumento que não havia sido celebrado com a Secretaria de Estado das Cidades, conforme a juntada da proposta de trabalho cadastrada pelo Município no SIGCON – Sistema de Gestão de Convênios do Estado de Mato Grosso; e, ainda, em virtude de Contratos de Repasse firmados com a Caixa Econômica Federal, que não possuem a natureza jurídica de convênio, e não necessitam, portanto, de empenho prévio para o seu recebimento.

290. No desempenho da administração fiscal, financeira e orçamentária, cabe ao gestor público a máxima observância aos preceitos legais que regem tais atividades. Neste contexto, o Prefeito do Município de Rio Branco deveria ter realizado um acompanhamento mensal criterioso da arrecadação do ente, a fim de identificar se a tendência do exercício em relação à arrecadação estimada estava, de fato, se concretizando, e não proceder à abertura de créditos por excesso de arrecadação com base na expectativa da celebração de convênio. No caso em tela, além de violar os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, o gestor afrontou o § 3º, do artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964 e a Resolução de Consulta nº 26/2015-TP/TCE-MT.

291. Sobre os créditos abertos antes dos repasses serem realizados contratualmente pela Caixa Econômica Federal, reforço o que já foi dito pela unidade de instrução sobre a natureza jurídica contratual do instrumento: não pode ser comparada ao convênio, pois a transferência dos seus recursos financeiros processa-se por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, atuando como mandatária da União.

292. Logo, por esse motivo, os créditos adicionais não deveriam ter sido tratados como excesso de arrecadação, considerando que as transferências de recursos não haviam





sido realizadas e o contrato não havia sido empenhado. Corroboro com o entendimento de que o Município deveria ter incluído a correspondente previsão de receitas e fixado as despesas na elaboração da LOA/2017, conforme orientou a jurisprudência prejudgada deste Tribunal de Contas, por meio da Resolução de Consulta nº 19/2016 - TP.

293. Assim, confirmo a irregularidade constatada e determino à atual gestão que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito, sem a correspondente disponibilidade financeira, nos termos do art. 167, II e V, da Constituição Federal e do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

1.5 DA IRREGULARIDADE MBO2_GRAVE_02.

5. MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007). **5.1.** Envio de prestação de contas (Contas Anuais de Governo) fora do prazo legalmente estabelecido.

1.5.1 CONCLUSÃO DO RELATOR:

294. O gestor assumiu que as Contas Anuais foram remetidas com atraso ao Tribunal de Contas, em desobediência ao prazo legal determinado pelo art. 15, inciso IV, Resolução Normativa nº 36/2012.





295. Todavia, apesar da entrega intempestiva referente à prestação de contas do mês de dezembro de 2017, as Contas foram recebidas e analisadas.

296. Assinalo que a ausência de prestação de contas é motivo ensejador de eventual instauração de Tomada de Contas e, ainda, de Representação ao Governador do Estado para a intervenção no Município, nos termos do art. 35, II, da Constituição Federal, combinado com o art. 27 da Lei Complementar nº 269/2007.

297. Pelo exposto, entendo pela caracterização da irregularidade apontada pela equipe técnica, cabendo determinar ao gestor municipal que estabeleça e publique uma agenda anual de entregas necessárias à consolidação de seus instrumentos contábeis, cuja fiscalização simultânea é realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, com a finalidade de respaldar os atos do Município nos casos de entregas intempestivas das quais possam decorrer penalidades à gestão.

2 DA ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

2.1. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

298. Aplicou o equivalente a **36,66%** (trinta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos percentuais) da receita proveniente de impostos municipais e das transferências estadual e federal **na manutenção e desenvolvimento do ensino; acima dos 25% (vinte e cinco por cento) previstos no art. 212, da Constituição da República – CR/1988.**

299. Aplicou o correspondente a **79,23%** (setenta e nove inteiros e vinte e três centésimos percentuais) dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação –





FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério; percentual superior aos 60% (sessenta por cento) estabelecidos no inc. XII, artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007.

300. Aplicou o equivalente a **20,45%** (vinte inteiros e quarenta e cinco centésimos percentuais) dos impostos a que se referem o art. 156, dos recursos especificados no art. 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo assim o limite mínimo estabelecido, de 15%, (quinze por cento).**

301. Aplicou o percentual de **56,20%** (cinquenta e seis inteiros e vinte centésimos percentuais), **com a despesa de pessoal do Poder Executivo Municipal**, calculado sobre a Receita Corrente Líquida, **excedendo o limite máximo de 54%** (cinquenta e quatro por cento) fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

302. Aplicou o percentual de **58,48%** (cinquenta e oito inteiros e quarenta e oito centésimos percentuais), **com despesas de pessoal do Município**, calculado sobre a Receita Corrente Líquida, **não excedendo o limite máximo de 60%** (sessenta por cento) fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF:

TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO MUNICÍPIO		
ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)	% DA RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 16.490.492,42	
LIMITE LEGAL 60% da RCL	R\$ 9.894.295,45	60,00%
TOTAL DESPESAS COM PESSOAL	R\$ 9.643.469,55	58,48%
Executivo (Limite máximo: 54%)	R\$ 9.267.628,38	56,20%
Legislativo (Limite máximo: 6%)	R\$ 375.841,17	2,28%

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 21/11/2018

303. Transferiu **6,12%** (seis inteiros e doze centésimos percentuais) da receita base arrecadada no exercício anterior **ao Poder Legislativo**; dentro, portanto, do percentual máximo de **7%** (sete por cento) permitido pelo art. 29-A da Constituição da República.





2.2. DESEMPENHO FISCAL

304. A série histórica revela crescimento da **arrecadação das receitas orçamentárias** nos exercícios de 2014 a 2017; tendo as **receitas próprias** atingido, em 2017, **6,36%** (dezessete inteiros e noventa e sete centésimos percentuais) da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB.

305. Na **dívida ativa**, verifica-se um crescimento no saldo em 92,50% (noventa e dois inteiros e cinquenta centésimos percentuais), no período de 2014 a 2015; aumentando para 13,94% (treze inteiros e noventa e quatro centésimos percentuais), em 2016, e reduzindo para 16,21% (dezesseis inteiros e vinte e um centésimos percentuais), em 2017:

HISTÓRICO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA				
ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	2016	2017
Saldo Dívida Ativa	135.108,98	260.082,93	296.331,16	248.308,19
Variação %	-	92,50%	13,94%	-16,21%
% de recebimento da dívida ativa de Rio Branco	24,27%	12,48%	6,59%	17,06%
Média de % de recebimento da Dívida ativa dos municípios do Grupo 2 - com população entre 5.001 e 10.000 habitantes	14,12%	12,47%	6,74%	12,67%
Média de % de recebimento da Dívida ativa dos municípios do Estado de MT	13,84%	12,04%	7,85%	11,72%

Fontes: Site TCE MT(Contas Anuais) e Sistema Aplic (anexo 14 consolidado e informes da dívida ativa) – Atualizado em 22/10/2018

306. Conforme entendimento da unidade técnica, na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, excluídos os valores do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), verifica-se **superávit** no resultado orçamentário de R\$ 990.364,11 (novecentos e noventa mil, trezentos e sessenta e quatro Reais e onze centavos), equivalente a **6,24%** (seis inteiros e vinte e quatro centésimos percentuais) da receita, conforme demonstrado:





Especificação	Resultado Orçamentário
Receitas Arrecadadas Consolidadas	17.665.396,85
(-) Receita RPPS	1.952.475,93
(+) Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.	156.849,90
Total da Receita Arrecadada para fins de Resultado Orçamentário (a)	15.869.770,82
Despesas Realizadas Consolidadas	15.977.939,75
(-) Despesa RPPS	1.244.824,94
(+) Créditos adicionais financiados mediante superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior inexistentes ou que são incompatíveis com a fonte de recurso que financiou a transação (Item 7 da RN TCEMT 43/2013 c/c § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64 e parágrafo único do art. da 8º da LRF	146.291,90
Total da Despesa Realizada para fins de Resultado Orçamentário (b)	14.879.406,71
Resultado Orçamentário (Superávit / Déficit) - c=(a - b)	990.364,11
Percentual da Receita (c/a)%	6,24%

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 22/10/2018

307. No **resultado financeiro**, constata-se que o Poder Executivo Municipal apresentou **insuficiência financeira** para saldar os compromissos de curto prazo; ou seja, dispõe apenas de R\$ 0,86 (oitenta e seis centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo. A série histórica do quociente da situação financeira, no período de 2014 a 2017, indica que o Poder Executivo apresentou capacidade financeira insuficiente para honrar seus compromissos de pagamentos imediatos, nos dois últimos exercícios, quando incluídos os restos a pagar não processados.

308. No resultado consolidado, que abrange as administrações Direta e Indireta, a gestão municipal apresentou disponibilidade financeira de **1.290,37%** (hum mil, duzentos e noventa inteiros e trinta e sete centésimos percentuais) em relação às obrigações, conforme demonstra a tabela a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	CON SOLIDADO	CÂMARA + RPPS	PREFEITURA
Ativo Financeiro -R\$	12.639.842,87	11.799.390,63	840.452,24
Passivo Financeiro - R\$	979.548,91	513,07	979.035,84
Resultado Financeiro (Superávit / Déficit)	11.660.293,96	11.798.877,56	-138.583,60
Quociente da Situação Financeira	12,90	22.997,62	0,86
% da Disponibilidade Financeira em relação às obrigações	1290,37%	2299762,34%	85,84%

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 22/10/2018





2.3 ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS

309. O financiamento dos regimes próprios é realizado por meio de contribuições dos servidores e do Ente Público. Também, deve basear-se em princípios técnicos para a preservação do seu equilíbrio financeiro e atuarial e garantir o pagamento dos benefícios futuros devidos por eles aos seus beneficiários/segurados.

310. O equilíbrio financeiro é obtido quando o que se arrecada dos participantes do regime previdenciário (Ente Federativo e seus respectivos servidores) é suficiente para pagar os benefícios assegurados por este sistema.

311. Na comparação das receitas arrecadadas do RPPS com as despesas executadas do RPPS, no período de 2014 a 2017, constata-se superávit no resultado orçamentário, conforme demonstrado na seguinte tabela:

Resultado da Execução Orçamentária - RPPS				
	2014	2015	2016	2017
Receita Própria RPPS (a)	1.213.083,51	1.333.649,38	2.114.329,67	1.952.475,93
Receita Intraorçamentária (b)	783.684,33	911.265,68	1.076.433,49	1.096.376,67
Receita Orçamentária RPPS - c = (a+b)	1.996.767,84	2.244.915,06	3.190.763,16	3.048.852,60
Despesa Orçamentária RPPS (d)	775.641,28	853.307,76	1.028.630,41	1.244.824,94
Resultado Orçamentário - e = (c-d)	1.221.126,56	1.391.607,30	2.162.132,75	1.804.027,66
% da Receita - f = (e/c)	61,16%	61,99%	67,76%	59,17%
Resultado da Execução Orçamentária - RPPS (Excluída Rec. Intraorçamentária)				
Receita Própria RPPS (g)	1.213.083,51	1.333.649,38	2.114.329,67	1.952.475,93
Despesa Própria RPPS (h)	775.641,28	853.307,76	1.028.630,41	1.244.824,94
Resultado Orçamentário - i=(g-h)	437.442,23	480.341,62	1.085.699,26	707.650,99
% da Receita - j=(i/g)	36,06%	36,02%	51,35%	36,24%

Fonte: Sistema Aplic - Atualizado em 22/10/2018

2.4. RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS





312. **Na Educação**, o Município apresentou desempenho superior à média Brasil em **8** (oito) dos **10** (dez) indicadores avaliados; atingindo **pontuação 8,0** (oito), acima da média estadual, que é **6,5** (seis e meio).

313. **Na Saúde**, dos **10** (dez) indicadores avaliados, **8** (oito) apresentaram resultado melhor que a média Brasil, atingindo **pontuação 8,0** (oito); acima da média estadual, que é de **5,0** (cinco).

314. Ao **comparar** os resultados das médias divulgadas no período de **2014** a **2017**, em relação ao próprio desempenho, verifico que, na **Educação**, o Município de Rio Branco evoluiu do índice 7,0 (sete), em 2014, para o índice de 8,0 (oito), em 2017; e, na **Saúde**, foi apurado que o índice vem oscilando: de 7,0 (sete), em 2014; atingindo 3,0 (três), em 2015; aumentando para 5,0 (cinco), em 2016; e alcançando 8,0 (oito), em 2017; sendo que a maioria dos índices da educação e da saúde superaram a média MT:

Indicadores	2014	2015	2016	2017
Educação	7.0	8.5	8.0	8.0
Média MT	7.5	7.5	6.0	6.5
Saúde	7.0	3.0	5.0	8.0
Média MT	4.0	4.0	5.0	5.0

Fonte: [Site TCE MT\(Políticas Públicas\)](#)

315. Nesse sentido, após avaliar as tabelas do Relatório Técnico¹ das Contas Anuais Governo de Rio Branco, referentes aos indicadores da **Saúde** e **Educação** do Município em comparação com as médias do Brasil e do Estado, e comparado também ao desempenho alcançado pelo próprio Município em 2016, **chamo a atenção para** os que apresentaram os **piores** resultados.

a) Saúde

¹ Documento digital n.º 138954/2018





316. Em relação à Média Brasil, o índice total do Município foi de 8,0 (oito). Isso significa que o Município está melhor que a média brasileira em 8 (oito) dos 10 (dez) indicadores. Conforme demonstrativo dos indicadores das políticas públicas adotadas pelo Município, constata-se que o resultado de 2 (dois) indicadores ficaram abaixo da Média Brasil, apresentando *score* 0 (zero): a Taxa de Detecção de Hanseníase (2016) e a Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina (2016).

317. A Taxa de Detecção de Hanseníase (2016) obteve o índice 1,99 (um vírgula noventa e nove), enquanto a Média Brasil foi 1,22 (um vírgula vinte e dois). Em relação ao seu próprio resultado do ano anterior (9,91), verifica-se que houve uma involução do indicador de 7,92 (sete vírgula e noventa), significando que houve uma melhora considerável no resultado alcançado; no entanto, ainda permaneceu abaixo da média nacional.

318. No que tange à Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina (2016), obteve índice 0,03 (zero vírgula zero três), enquanto a Média Brasil foi 0,40 (zero vírgula quarenta). Em relação ao seu próprio resultado do ano anterior (0,04), verifica-se que houve uma variação negativa do indicador de 25,00% (vinte e cinco por cento), significando que houve piora no resultado alcançado na avaliação do exercício.

b) Educação

319. Dos 10 (dez) indicadores relacionados à Saúde, verifica-se que, em 8 (oito) indicadores, o desempenho obteve índice abaixo da média nacional, sendo eles: a Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º ano EF (2016) e a Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 5ª a 8ª Série/6º ao 9º ano EF (2016).





320. Nesses indicadores, o *escore* foi 0 (zero), o que destaca a necessidade de que o Município adote políticas efetivas para melhorar os resultados alcançados, e, conseqüentemente, a qualidade de vida da população.

321. A Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º ano EF (2016) obteve índice 19,30 (dezenove vírgula trinta), enquanto a Média Brasil alcançou 7,30 (sete vírgula trinta). Em relação ao seu próprio resultado do ano anterior 9,10 (nove vírgula dez), verifica-se que houve uma variação positiva de 112,08% (cento e doze inteiros e oito centésimos percentuais) entre 2016 e 2017, significando que houve melhora quanto à análise do indicador.

322. A Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 5ª a 8ª Série/6º ao 9º ano EF (2016) obteve índice 13,50 (treze vírgula cinquenta), enquanto a Média Brasil foi de 13,30 (treze vírgula trinta). Em relação ao resultado do ano anterior de 20,40 (vinte vírgula quarenta), verifica-se que houve uma variação negativa, de 2016 para 2017, de 33,82% (trinta e três inteiros e oitenta e dois centésimos percentuais), significando melhora do resultado do indicador.

323. Pelo exposto, recomendo à autoridade política gestora, para os casos que requerem atenção especial, a elaboração de um Planejamento Estratégico, com a definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles que apresentaram as piores médias, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas para a redução das distorções aqui apresentadas, com o objetivo de melhorar o desempenho da política.

2.5. COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE NO MUNICÍPIO EM 2016/2017:

324. O Tribunal Pleno exarou o Parecer Prévio n.º 112/2017 – TP, recomendando ao gestor que proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas





públicas na área de saúde e educação, identificando os fatores que causaram a piora ou a ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação daquelas contas.

325. Aduziu que os resultados deveriam ser comprovados quando da apreciação das Contas de Governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores: **na educação:** Taxa de reprovação - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015); Taxa de reprovação - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2015); e, Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015). **Na saúde:** Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015); Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2014); Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2015); Taxa de incidência de dengue (2015); e Taxa de mortalidade infantil (2014).

326. Na comparação entre 2016 e 2017, os indicadores referentes a **educação**, apresentaram os seguintes resultados, demonstrados nas tabelas abaixo:





INDICADORES	MUNICÍPIO		RESULTADO
	2016	2017	
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) - 2016	56,8	62,68	Melhor
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	9,10	19,30	Pior
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	20,40	13,50	Melhor
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	0,40	1,20	Pior
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	2,20	4,20	Pior
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	12,8	15,00	Pior
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2016	0,00	53,80	Melhor
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2016	0,00	50,50	Melhor
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2016	0,00	54,74	Melhor
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2016	0,00	51,47	Melhor
2016 - O resultado tem base em 2015 e 2017 - O resultado tem base em 2016.			

327. É possível inferir que houve piora na Taxa de Abandono – Rede Municipal – até a 4ª série/5º ano EF (2016), na Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2016), e no indicador Distorção da Idade - Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).





328. Na saúde, a avaliação comparativa demonstrou os seguintes resultados:

INDICADORES	MUNICÍPIO		RESULTADO
	2016	2017	
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce - 2015	0,00	0,00	Estável
Taxa de Mortalidade Infantil - 2015	14,71	0,00	Melhor
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal - 2015	77,94	85,39	Pior
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos - 2016	33,37	13,68	Melhor
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular - 2015	19,79	1,99	Melhor
Taxa de Detecção de Hanseníase - 2016	9,91	1,99	Melhor
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária - 2016	0,04	0,03	Melhor
Taxa de Incidência de Dengue - 2016	1.843,77	696,10	Melhor
Incidência de Tuberculose todas as formas - 2016	19,83	0,00	Melhor
Cobertura - Imunizações : Pentavalente - 2016	105,97	116,18	Melhor
2016 - O resultado tem base em 2015 e 2017 - O resultado tem base em 2016.			

329. O indicador que analisa a Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 (sete) ou mais consultas de Pré-natal (2016), apresentou uma piora considerável no período, aumentando os índices do ano de 2016 para 2017 em 7,45 (sete vírgula quarenta e cinco) pontos.

2.6. INDICADORES DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM-MT/TCE

330. No que diz respeito ao IGFM-MT/TCE, criado por este Tribunal para avaliar a qualidade da gestão fiscal, Rio Branco alcançou o resultado de 0,45 (zero vírgula quarenta e cinco); inferior à média estadual, que é de 0,56 (zero vírgula cinquenta e seis); e obteve conceito C, classificado como “GESTÃO EM DIFICULDADE”, conforme ilustrado no seguinte quadro:





IGFM-MT/TCE - 2017							
	Receita Própria Tributária	Despesa com Pessoal	Investimento	Liquidez	Custo Dívida	Resultado Orçamentário do RPPS	IGFM-MT/TCE
Média MT	0,57	0,37	0,49	0,89	0,35	0,59	0,56
Rio Branco	0,42	0,12	0,27	0,69	1,00	0,49	0,45

Fonte: Site TCE MT(IGFM-MT/TCE) Atualizado em 22/10/2018

331. No ranking estadual, dentre os **141** (cento e quarenta e um) municípios avaliados, Rio Branco passou da **37ª** (trigésima sétima) colocação, em 2014, para a **105ª** (centésima quinta) colocação, em 2015, atingindo a **78ª** (septuagésima oitava) colocação, em 2016, descendo para a posição **111ª** (centésima décima primeira) posição, em 2017, conforme se verifica no quadro a seguir:

IGFM-MT/TCE - 2014 a 2017				
	2014	2015	2016	2017
Média MT	0,55	0,59	0,60	0,56
Rio Branco	0,63	0,52	0,57	0,45
Classificação	B	C	C	C
Ranking Estadual	37	105	78	111

Fonte: Site TCE MT(IGFM-MT/TCE) Atualizado em 22/10/2018

2.7. CONTEXTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017

332. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Rio Branco, concluo que merecem **Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2017.**

333. Ressalto, ainda, a **necessidade do desenvolvimento e aperfeiçoamento das Políticas Públicas** relativamente a alguns dos indicadores avaliados na área da Saúde e Educação, os quais se encontram abaixo das médias nacional e estadual; e, também, em relação ao próprio desempenho; e para os quais foram feitas as recomendações acima, que serão reproduzidas no dispositivo do voto.





334. Observo também que foi excessiva a autorização na lei orçamentária para a abertura de até 30% (trinta por cento) de créditos adicionais suplementares, o que compromete o planejamento e prejudica o exercício, pelo Legislativo, de sua função de autorizador das despesas. Cumpre, portanto, fazer recomendação para reduzir essa distorção.

III. DISPOSITIVO

335. Diante do exposto, em consonância com o Parecer Ministerial 4.654/2018, da lavra do Procurador de Contas **William de Almeida Brito Júnior**, e, com fundamento no que dispõem os arts. 31 §1º, 71, inciso I e o 75, da Constituição Federal; o art. 210 inciso I da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o parágrafo único art. 26, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – TCE, artigos 174 e 176, inciso II da Resolução nº 14/2007 e Resolução Normativa nº 10/2008, **VOTO** pela de emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Município de Rio Branco, exercício de 2017, **sob a gestão do Sr. Antônio Xavier de Araújo**, tendo como corresponsável o contador, **Sr. Jeovane Alves de Souza**, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC-MT) sob o número 016678/O-4.

336. **Voto**, ainda, pela **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Branco, para que:

I) elabore um Plano Estratégico com a definição de diretrizes, objetivos, ações, iniciativas e metas que visem aperfeiçoar a execução das políticas públicas de educação e saúde, para reverter os resultados negativos dos indicadores, em especial os que apresentaram piora em comparação às médias nacional e estadual; sendo o resultado devidamente comprovado quando da apreciação das Contas de Governo do Município no exercício de 2018, especialmente no que se refere aos seguintes:





I.1) Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016);

I.2) Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016);

I.3) Taxa de Detecção de Hanseníase (2016);

I.4) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina (2016).

II) reduza, na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, em conjunto com o Poder Legislativo, o percentual de autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares para o máximo de 15 % (quinze inteiros percentuais).

337. Ainda, **voto** pelas determinações ao gestor para que:

I) promova ajustes na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, e sem prejuízo de outras medidas previstas em lei, elimine o percentual excedente dos gastos com pessoal nos dois quadrimestres seguintes ao julgamento destas Contas, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal e nos arts. 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000;

II) promova ajustes na despesa com pessoal do Município, a fim de alcançar percentual menor que 57% (cinquenta e sete por cento), observando as vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III) avalie mensalmente a realização de receitas e despesas orçamentárias, de modo a monitorar e garantir a obtenção da meta fiscal estabelecida, prevenindo desvios das projeções originais, com vistas à adoção tempestiva das medidas corretivas, nos termos dos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 e arts. 8º e 50, I, da Lei Complementar n.º 101/2000;





IV) se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito, sem a correspondente disponibilidade financeira, nos termos do art. 167, II e V, da Constituição Federal e do art. 43 da Lei 4.320/1964;

V) realize ações de transparência e participação popular no exercício orçamentário e fiscal envolvendo a Controladoria Interna do Município, diante da relevância do seu papel sistêmico no subsídio à atuação da gestão municipal como um todo;

VI) estabeleça e publique uma agenda anual de entregas necessárias à consolidação de seus instrumentos contábeis, cuja fiscalização simultânea é realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, uma vez que o envio tempestivo da prestação de contas é fator importante para o exercício do controle externo e o atraso demasiado pode prejudicar a análise das contas e ensejar penalidades ao gestor responsável.

338. Determino, ainda, que a unidade técnica especializada realize uma inspeção na forma de execução dos plantões médicos dos servidores efetivos e contratados, para averiguar se no Município de Rio Branco eles são realizados de maneira excepcional e fora da escala normal de serviço, ou se são parte da rotina de cumprimento de carga horária dos profissionais médicos.

339. Cumpre-me ressaltar que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2017, nos termos do § 3º do art. 176 do RITCE/MT.

340. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de Parecer Prévio anexada para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

341. É como voto.

Cuiabá/MT, 05 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino, conforme Portaria n.º 122/2017

